



Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

| | | | |
|--|-------------------------|------------------------------|----------------------------|
| INTERESSADO/MANTENEDORA: SCHOLA DIGITAL | | MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA | |
| ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM LOGÍSTICA, NA MODALIDADE EAD. | | | |
| RELATOR CONSELHEIRO: JOSÉ CRISTOVÃO DE ANDRADE | | | |
| PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/03847 | PARECER Nº: 105/2022 | CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES | APROVADO EM: 31/03/2022 |

I - HISTÓRICO:

O Senhor Ricardo Luiz Marcato, responsável pela Schola Digital, localizada em João Pessoa, requer, ao CEE/PB, autorização para funcionamento do Curso Técnico em Logística, na modalidade Educação a Distância – EaD.

II – ANÁLISE:

Segundo a Análise da assessora técnica Cláudia A. B. Vasconcelos, do dia 9 de março de 2022, o presente Processo encontra-se instruído conforme deliberações da Resolução nº 200/2021 do CEE/PB, e deliberações da GEAGE.

No entanto, constatamos a necessidade de a referida instituição adequar seu Plano de Curso a duas exigências do CEE/PB:

- a) Supressão do trecho “O aluno que demonstrar a qualquer tempo [...]”

Ressalta-se que o trecho acima, com grifo nosso, apresenta característica específica do Programa Nacional de Integração da Educação Básica com a Educação Profissional na Modalidade Educação de Jovens e Adultos (PROEJA), que foi instituído por meio do Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006. Portanto deve ser suprimido do texto do Processo em pauta.

- b) “A Schola Digital, como instituição ofertante de cursos e programas de Integração da Educação Profissional técnica de nível médio, poderá aferir e reconhecer, mediante avaliação individual, conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos extraescolares”.

Ressalta-se que o trecho acima, com grifo nosso, deve ser complementado da seguinte forma: “[...] poderá aferir e reconhecer, mediante **autorização do CEE/PB**, através de avaliação individual, conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos extraescolares”.

III – PARECER:

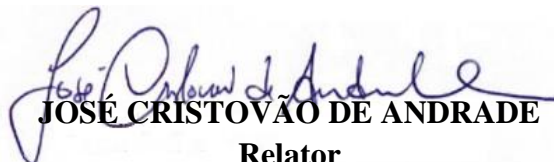
Diante do exposto, após verificadas todas as mudanças exigidas nas diligências e as correções dos trechos acima relacionados – tanto o da questão de temporalidade da avaliação do estudante quanto o do órgão responsável pela certificação, garantindo ao **CEE/PB a sua autonomia de autorização**; e, após ampla discussão dessa questão na CEMES – contidas nas

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

páginas do Processo –, **somos de parecer favorável à autorização para funcionamento do Curso Técnico em Logística, na Modalidade EaD**, por um período de 2 (dois) anos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa–PB, 31 de março de 2022.

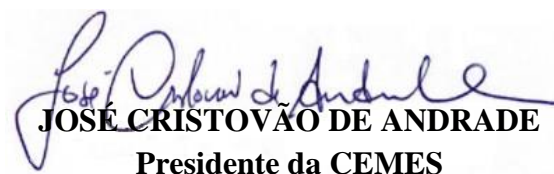


JOSE CRISTOVÃO DE ANDRADE
Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2022.

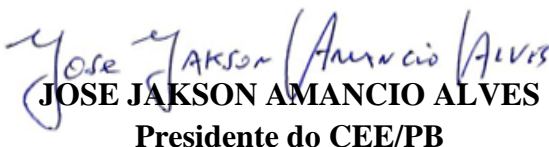


JOSE CRISTOVÃO DE ANDRADE
Presidente da CEMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 31 de março de 2022.



JOSE JAKSON AMANCIO ALVES
Presidente do CEE/PB